













Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90001/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 926748 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - GO 🔞

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto







1 OBRAS CÍVIS DE ESCAVAÇÃO

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Otde solicitada: Valor estimado (unitário) R\$ 2.674.625,0000

Data limite para recursos 15/08/2024 Data limite para decisão 03/09/2024

Data limite para contrarrazões 20/08/2024

Recursos e contrarrazões



Voltar

Decidir pela procedência

Decidir pela não procedência

















ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECERTARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 90001/2024 Processo nº 23.18.000003283-2

JL SERVICOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.139.770/0001-06, sediada no endereço QUADRA Q SIG QUADRA 1 LOTE 495/505 TORRE A SALA ZONA INDUSTRIAL BRASILIA, CEP: 70.610-410, por intermédio do seu representante legal Sr. JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES, portador da Carteira de Identidade nº 3441421 e do CPF nº 055.530.681-00, vem respeitosamente a presença de vossas senhorias apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, pelos fatos fundamentos jurídicos que passa a expor.

1- DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, em estrito cumprimento ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 10.3 do edital, contado a partir da data de intimação pessoal e/ou da divulgação da interposição do recurso. A observância deste prazo reafirma o compromisso da empresa com a regularidade e legalidade do processo licitatório, respeitando rigorosamente os procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório.

2- DOS FATOS

No dia 10 de julho de 2024, foi realizada a sessão pública de abertura do Pregão Presencial nº 90001/2024, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração. O certame visou à seleção de uma empresa especializada para a execução do fornecimento de 25.000m³ de cascalho, englobando atividades de escavação, compensação financeira e transporte, com vigência contratual de 12 meses. Essa contratação destina-se a suprir as necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme os critérios e especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances, a JL SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora do certame, oferecendo a proposta de melhor valor, que assegura não apenas o menor preço, mas também o melhor custo-benefício para a Administração Pública, em conformidade com os objetivos de eficiência e economicidade estabelecidos no edital.

No entanto, foi verificado que o balanço patrimonial 2023 ainda não havia sido registrado no órgão competente mesmo os dados sendo preexistentes e que

comprovam a boa situação financeira da empresa. Reconhecendo a importância da regularidade documental, a pregoeira, agindo em conformidade com a legislação aplicável, concedeu um prazo adicional para que o registro do balanço patrimonial fosse realizado. A JL SERVIÇOS LTDA. prontamente procedeu ao registro dentro do prazo estipulado, cumprindo assim todas as exigências do certame.

É importante destacar que os dados do balanço patrimonial já existiam e estava em plena conformidade com as normas contábeis vigentes, sendo o registro pendente uma mera formalidade. A exigência de que o documento estivesse registrado no momento da abertura do certame pode ser vista como um formalismo exacerbado que não reflete o objetivo principal da licitação, que é assegurar a melhor proposta para a Administração Pública. A JL SERVIÇOS LTDA., ao cumprir com o registro tempestivamente, demonstrou boa-fé e compromisso com a regularidade do processo.

Após a regularização tempestiva do balanço patrimonial, a empresa J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. interpôs um recurso administrativo com o intuito de contestar a decisão assertiva e legal do pregoeiro, que agiu em conformidade com os princípios da administração pública. Este recurso, que visa questionar a regularidade da habilitação da JL SERVIÇOS LTDA., constitui o objeto das presentes contrarrazões. A seguir, exporemos as razões pelas quais esse recurso não deve ser provido, demonstrando que a decisão do pregoeiro foi correta e que a JL SERVIÇOS LTDA. permanece como a legítima vencedora do certame.

3- DO DIREITO

3.1- DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

Durante a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 90001/2024, foi verificado que a JL SERVIÇOS LTDA. apresentou a documentação pertinente, incluindo o balanço patrimonial de 2022. No entanto, constatou-se que os dados referentes ao balanço de 2023, embora já existentes e representando a boa situação financeira da empresa, ainda não haviam sido formalizados junto ao órgão competente. Reconhecendo a importância da regularidade documental e conforme prevê a legislação, a pregoeira, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedeu um prazo adicional para que a formalização do balanço de 2023 fosse completada. A JL SERVIÇOS LTDA. prontamente realizou a formalização do balanço dentro do prazo estipulado, comprovando assim sua regularidade e cumprindo todas as exigências do edital. Esse procedimento está em conformidade com o entendimento do TCU no acórdão:

ACÓRDÃO Nº 2.263/2015 - TCU - Plenário

Relator: Ministro Benjamin Zymler

EMENTA: LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES QUE, POR ALGUMA RAZÃO, NÃO TENHAM SIDO APRESENTADOS NO MOMENTO OPORTUNO, DESDE QUE NÃO ACARRETE O DESRESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES OU A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

- 1. A documentação exigida em licitação deve ser apresentada na forma e nos prazos estabelecidos no edital, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 2. A regularização de documentos preexistentes, cuja apresentação tenha sido postergada, pode ser aceita, desde que se comprove que tais documentos já existiam na data da sessão pública e que sua apresentação posterior não comprometa a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame ou a própria regularidade da contratação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação em face de supostas irregularidades ocorrida em processo licitatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214 do Regimento Interno, em:

9.1.1. Esclarecer que a regularização de documentação apresentada intempestivamente pode ser admitida quando comprovadamente preexistente à sessão pública do certame, desde que tal medida não prejudique a isonomia entre os licitantes, a competitividade da licitação ou a regularidade da contratação;

Deste modo fica claro que o balanço patrimonial apresentado pela JL SERVIÇOS LTDA. já existia e estava em conformidade com as normas contábeis. A pregoeira, ao conceder prazo para a regularização, agiu em consonância com o princípio da ampla defesa e do contraditório, sem comprometer a competitividade ou a isonomia do certame. Portanto, o recurso interposto pela J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. carece de fundamento, pois a decisão do pregoeiro encontra respaldo jurídico na jurisprudência do TCU.

Esse acórdão reforça a legitimidade da decisão tomada no âmbito do certame, demonstrando que a postergação da comprovação documental foi devidamente regularizada, sem prejuízo ao processo licitatório.

3.2- DA CONDIÇÃO PREEXISTENTE E FORMALISMO EXACERBADO

É necessário destacar que o balanço patrimonial apresentado já existia e estava em plena conformidade com as normas contábeis vigentes, sendo o registro uma mera formalidade pendente, não havendo qualquer omissão ou irregularidade de nossa parte. A exigência de que o documento estivesse registrado no momento da abertura do certame configura um formalismo exacerbado que não deve prevalecer sobre a substância e a boa-fé no processo licitatório.

Admitir tal rigor formal resultaria em uma interpretação restritiva, em detrimento dos princípios da razoabilidade e da competitividade, fundamentais em processos licitatórios. De acordo com o **princípio da instrumentalidade das formas**, previsto no artigo 5°, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, "não se declarará a nulidade de ato pelo simples fato de não ter sido observado requisito formal, se for possível suprir-lhe a falta e alcançar a sua finalidade, desde que não resulte em prejuízo à Administração, aos licitantes ou a terceiros."

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência consolidada, tem reiterado que a correção de falhas formais que não alterem a

substância dos documentos deve ser admitida, conforme estabelecido no **Acórdão nº 2.277/2013 - Plenário do TCU**, que permite a regularização de documentos preexistentes desde que não haja prejuízo à isonomia e à competitividade do certame.

Acórdão nº 2.277/2013 - Plenário do TCU

Relator: Ministro Valmir Campelo

EMENTA: LICITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOCUMENTOS. **PERMISSÃO** PARA REGULARIZAÇÃO DE **DOCUMENTOS** PREEXISTENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE SUBSTÂNCIA DOS Α PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DOCUMENTOS. COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Decisão: "1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra decisão que declarou a inabilitação da empresa em razão de documentos que, embora já existentes à época da abertura do certame, foram regularizados somente após a abertura.

- 2. O Tribunal decidiu que, em processos licitatórios, a regularização de documentos que já existiam antes da abertura do certame é admissível, desde que tais documentos sejam considerados preexistentes e que a falha identificada seja de natureza meramente formal, não alterando a substância dos documentos.
- 3. A decisão destaca que a apresentação tardia de documentos, desde que esses já estivessem elaborados e existentes antes da abertura da licitação, não deve ser considerada como a apresentação de novos documentos. Tal regularização não deve prejudicar a isonomia entre os concorrentes ou a competitividade do certame.
- 4. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, determinando a reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da empresa, considerando a regularização dos documentos como adequada e compatível com os princípios da legalidade e da competitividade no processo licitatório."

Voto do Relator: "A regularização de documentos preexistentes é compatível com a legislação vigente, desde que não implique na criação de novos documentos ou na alteração da substância dos mesmos. A abordagem permite que se preserve a competitividade e a isonomia do certame, conforme preceitua a jurisprudência do Tribunal."

Assim, a regularização do registro do balanço patrimonial não configura a apresentação de um novo documento, mas sim o cumprimento de uma formalidade, sendo legítima e em consonância com os preceitos legais aplicáveis ao processo licitatório.

3.3- DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Embora o item 9.3.1 do edital estabeleça que todos os documentos de habilitação devem estar regularizados até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas, é importante observar que a regularização de documentos preexistentes, como o balanço patrimonial e a DEFIS, pode ser permitida conforme entendimento jurisprudencial.

O **Acórdão nº 2.263/2015** do TCU permite a regularização de documentos preexistentes após o prazo inicial, desde que tais documentos já estivessem disponíveis na data da sessão pública e a apresentação tardia não prejudique a competitividade e a isonomia do processo. No caso da JL SERVIÇOS LTDA., o balanço patrimonial e a DEFIS foram apresentados e regularizados dentro do prazo adicional concedido, respeitando a substância do edital e garantindo a integridade da documentação.

3.3.1- Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

A concessão de prazo para a regularização da documentação seguiu os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993. A Administração Pública, ao permitir a regularização, assegurou que a JL SERVIÇOS LTDA. tivesse a oportunidade de corrigir eventuais irregularidades, respeitando o direito de defesa e garantindo a transparência e a justiça no processo licitatório.

3.3.2- Princípio da Isonomia e da Eficiência

A decisão de permitir a regularização da documentação foi tomada com o objetivo de manter a isonomia entre os licitantes e garantir a eficiência do processo. A irregularidade documental foi corrigida sem comprometer a competitividade do certame. A JL SERVIÇOS LTDA. apresentou a documentação necessária de acordo com os prazos concedidos, mantendo a proposta mais vantajosa e alinhada ao interesse público.

3.3.3- Análise da Substância em Relação à Formalidade

A questão principal não é apenas a formalidade do prazo, mas a substância e a efetiva conformidade com as condições de habilitação. O balanço patrimonial e a DEFIS, embora registrados e transmitidos após a data estipulada, foram apresentados de forma tempestiva conforme a oportunidade concedida pela pregoeira, demonstrando a conformidade efetiva com os requisitos do edital.

3.3.4- Jurisprudência Favorável

Adicionalmente, o **Acórdão nº 1.566/2014** do TCU também confirma que a regularização de documentos após a fase de habilitação pode ser aceita, desde que não comprometa a competitividade e a legalidade do processo. A decisão de permitir a regularização do balanço patrimonial e da DEFIS foi alinhada com essa jurisprudência, respeitando as normas e garantindo que a regularização não afetasse o caráter competitivo do certame.

3.3.5- Contexto da Regularização e Princípios Aplicáveis

O princípio da vinculação ao edital, conforme o Art. 3º da Lei nº 14.133/2021, é fundamental para garantir que o processo licitatório siga as regras estabelecidas. No entanto, a interpretação e aplicação desse princípio devem considerar a possibilidade de regularização de documentos preexistentes dentro dos limites permitidos pela legislação e jurisprudência.

3.4- DAS EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Embora o item 9.4 e 9.4.2 do edital e o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabeleçam restrições quanto à apresentação de novos documentos, é crucial distinguir entre documentos que são efetivamente novos e aqueles que são preexistentes e foram apenas regularizados ou atualizados posteriormente. O entendimento consolidado é que a regularização de documentos que já existiam, mas cuja apresentação foi postergada, não se configura como a apresentação de novos documentos.

O **Acórdão nº 2.263/2015** do TCU e o **Acórdão nº 1.566/2014** do TCU confirmam que a regularização de documentos preexistentes, que já estavam disponíveis na data da sessão pública, é permitida. Esses acórdãos estabelecem que a apresentação tardia de documentos preexistentes não deve ser considerada uma violação ao edital, desde que não afete a competitividade e a isonomia do processo.

3.4.1- Interpretação da Legislação

O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a substituição ou apresentação de documentos novos é vedada, exceto em casos específicos. No entanto, o §1º do mesmo artigo permite a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A regularização de documentos preexistentes não altera a substância dos documentos, mas sim corrige irregularidades formais, e, portanto, é compatível com o disposto na legislação.

3.4.2- Garantia de Isonomia e Competitividade

A decisão de permitir a regularização do balanço patrimonial e da DEFIS foi tomada com o objetivo de preservar a isonomia e a competitividade do certame. A empresa JL SERVIÇOS LTDA. regularizou sua documentação dentro do prazo adicional concedido, sem prejudicar outros licitantes, mantendo a integridade do processo.

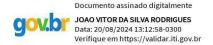
5- DOS PEDIDOS

Diante o exposto ao longo desta peça de contrarrazões, requer a recorrida:

- a) Que a presente contrarrazões seja conhecida e julgada, uma vez que tempestiva;
- A realização de quantas diligências forem necessárias, para sanar dúvidas e esclarecimentos necessários a condução do certame, em respeito aos princípios da busca pela melhor oferta e julgamento objetivo;
- c) Que, no mérito, seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, por todo exposto ao longo desta:
- d) Que seja mantida a decisão da pregoeira que declarou a JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. como vencedora do certame, considerando a

- regularização adequada da documentação, conforme os princípios da ampla defesa, isonomia, e eficiência.
- e) Que seja garantida a continuidade do processo licitatório, com a adjudicação e homologação do resultado, permitindo que a JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. celebre o contrato com a Administração Pública para o fornecimento dos serviços de acordo com a proposta vencedora.
- f) Que sejam aplicadas as disposições legais e jurisprudenciais favoráveis à regularização de documentos preexistentes, conforme os entendimentos do Tribunal de Contas da União e a legislação vigente, garantindo a regularidade e transparência do processo licitatório.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2024.



JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES

JL SERVICOS E COMERCIO LTDA

Re: Contrarrazão referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024

De: semad gerpre < semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

qua., 21 de ago. de 2024 08:12

Assunto: Re: Contrarrazão referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024 Para: João Vítor Rodrigues < ilservicosecomercioltda@gmail.com>

ok recebido

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes - CEP: 74884-

900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: "João Vítor Rodrigues" < jlservicosecomercioltda@gmail.com>

Para: "semad gerpre" < semad.gerpre@goiania.go.gov.br> **Enviadas:** Terça-feira, 20 de agosto de 2024 22:36:42

Assunto: Contrarrazão referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÂNIA -**ESTADO DE GOIÁS**

Segue em anexo a Contrarrazão referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

Atenciosamente,

João Vítor 61 98287-9595

De: João Vítor Rodrigues < jlservicosecomercioltda@gmail.com>

Assunto: Contrarrazão referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Para: semad gerpre < semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

ter., 20 de ago. de 2024 22:36

🏈 Fernanda

1 anexo

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÂNIA — **ESTADO DE GOIÁS**

Segue em anexo a Contrarrazão referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

Atenciosamente,

João Vítor 61 98287-9595

CONTRARRAZAO.PREGAO.GOIANIA_assinado.pdf 127 KB

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA SECERTARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS

Pregão Eletrônico nº 90001/2024 Processo nº 23.18.000003283-2

JL SERVICOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.139.770/0001-06, sediada no endereço QUADRA Q SIG QUADRA 1 LOTE 495/505 TORRE A SALA ZONA INDUSTRIAL BRASILIA, CEP: 70.610-410, por intermédio do seu representante legal Sr. JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES, portador da Carteira de Identidade nº 3441421 e do CPF nº 055.530.681-00, vem respeitosamente a presença de vossas senhorias apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do recurso administrativo interposto pela empresa J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, pelos fatos fundamentos jurídicos que passa a expor.

1- DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, em estrito cumprimento ao prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 10.3 do edital, contado a partir da data de intimação pessoal e/ou da divulgação da interposição do recurso. A observância deste prazo reafirma o compromisso da empresa com a regularidade e legalidade do processo licitatório, respeitando rigorosamente os procedimentos estabelecidos no instrumento convocatório.

2- DOS FATOS

No dia 10 de julho de 2024, foi realizada a sessão pública de abertura do Pregão Presencial nº 90001/2024, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração. O certame visou à seleção de uma empresa especializada para a execução do fornecimento de 25.000m³ de cascalho, englobando atividades de escavação, compensação financeira e transporte, com vigência contratual de 12 meses. Essa contratação destina-se a suprir as necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, conforme os critérios e especificações técnicas estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances, a JL SERVIÇOS LTDA. foi declarada vencedora do certame, oferecendo a proposta de melhor valor, que assegura não apenas o menor preço, mas também o melhor custo-benefício para a Administração Pública, em conformidade com os objetivos de eficiência e economicidade estabelecidos no edital.

No entanto, foi verificado que o balanço patrimonial 2023 ainda não havia sido registrado no órgão competente mesmo os dados sendo preexistentes e que

comprovam a boa situação financeira da empresa. Reconhecendo a importância da regularidade documental, a pregoeira, agindo em conformidade com a legislação aplicável, concedeu um prazo adicional para que o registro do balanço patrimonial fosse realizado. A JL SERVIÇOS LTDA. prontamente procedeu ao registro dentro do prazo estipulado, cumprindo assim todas as exigências do certame.

É importante destacar que os dados do balanço patrimonial já existiam e estava em plena conformidade com as normas contábeis vigentes, sendo o registro pendente uma mera formalidade. A exigência de que o documento estivesse registrado no momento da abertura do certame pode ser vista como um formalismo exacerbado que não reflete o objetivo principal da licitação, que é assegurar a melhor proposta para a Administração Pública. A JL SERVIÇOS LTDA., ao cumprir com o registro tempestivamente, demonstrou boa-fé e compromisso com a regularidade do processo.

Após a regularização tempestiva do balanço patrimonial, a empresa J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. interpôs um recurso administrativo com o intuito de contestar a decisão assertiva e legal do pregoeiro, que agiu em conformidade com os princípios da administração pública. Este recurso, que visa questionar a regularidade da habilitação da JL SERVIÇOS LTDA., constitui o objeto das presentes contrarrazões. A seguir, exporemos as razões pelas quais esse recurso não deve ser provido, demonstrando que a decisão do pregoeiro foi correta e que a JL SERVIÇOS LTDA. permanece como a legítima vencedora do certame.

3- DO DIREITO

3.1- DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

Durante a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 90001/2024, foi verificado que a JL SERVIÇOS LTDA. apresentou a documentação pertinente, incluindo o balanço patrimonial de 2022. No entanto, constatou-se que os dados referentes ao balanço de 2023, embora já existentes e representando a boa situação financeira da empresa, ainda não haviam sido formalizados junto ao órgão competente. Reconhecendo a importância da regularidade documental e conforme prevê a legislação, a pregoeira, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedeu um prazo adicional para que a formalização do balanço de 2023 fosse completada. A JL SERVIÇOS LTDA. prontamente realizou a formalização do balanço dentro do prazo estipulado, comprovando assim sua regularidade e cumprindo todas as exigências do edital. Esse procedimento está em conformidade com o entendimento do TCU no acórdão:

ACÓRDÃO Nº 2.263/2015 - TCU - Plenário

Relator: Ministro Benjamin Zymler

EMENTA: LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PREEXISTENTES QUE, POR ALGUMA RAZÃO, NÃO TENHAM SIDO APRESENTADOS NO MOMENTO OPORTUNO, DESDE QUE NÃO ACARRETE O DESRESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES OU A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

- 1. A documentação exigida em licitação deve ser apresentada na forma e nos prazos estabelecidos no edital, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 2. A regularização de documentos preexistentes, cuja apresentação tenha sido postergada, pode ser aceita, desde que se comprove que tais documentos já existiam na data da sessão pública e que sua apresentação posterior não comprometa a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame ou a própria regularidade da contratação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação em face de supostas irregularidades ocorrida em processo licitatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214 do Regimento Interno, em:

9.1.1. Esclarecer que a regularização de documentação apresentada intempestivamente pode ser admitida quando comprovadamente preexistente à sessão pública do certame, desde que tal medida não prejudique a isonomia entre os licitantes, a competitividade da licitação ou a regularidade da contratação;

Deste modo fica claro que o balanço patrimonial apresentado pela JL SERVIÇOS LTDA. já existia e estava em conformidade com as normas contábeis. A pregoeira, ao conceder prazo para a regularização, agiu em consonância com o princípio da ampla defesa e do contraditório, sem comprometer a competitividade ou a isonomia do certame. Portanto, o recurso interposto pela J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. carece de fundamento, pois a decisão do pregoeiro encontra respaldo jurídico na jurisprudência do TCU.

Esse acórdão reforça a legitimidade da decisão tomada no âmbito do certame, demonstrando que a postergação da comprovação documental foi devidamente regularizada, sem prejuízo ao processo licitatório.

3.2- DA CONDIÇÃO PREEXISTENTE E FORMALISMO EXACERBADO

É necessário destacar que o balanço patrimonial apresentado já existia e estava em plena conformidade com as normas contábeis vigentes, sendo o registro uma mera formalidade pendente, não havendo qualquer omissão ou irregularidade de nossa parte. A exigência de que o documento estivesse registrado no momento da abertura do certame configura um formalismo exacerbado que não deve prevalecer sobre a substância e a boa-fé no processo licitatório.

Admitir tal rigor formal resultaria em uma interpretação restritiva, em detrimento dos princípios da razoabilidade e da competitividade, fundamentais em processos licitatórios. De acordo com o **princípio da instrumentalidade das formas**, previsto no artigo 5°, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, "não se declarará a nulidade de ato pelo simples fato de não ter sido observado requisito formal, se for possível suprir-lhe a falta e alcançar a sua finalidade, desde que não resulte em prejuízo à Administração, aos licitantes ou a terceiros."

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência consolidada, tem reiterado que a correção de falhas formais que não alterem a

substância dos documentos deve ser admitida, conforme estabelecido no **Acórdão nº 2.277/2013 - Plenário do TCU**, que permite a regularização de documentos preexistentes desde que não haja prejuízo à isonomia e à competitividade do certame.

Acórdão nº 2.277/2013 - Plenário do TCU

Relator: Ministro Valmir Campelo

EMENTA: LICITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOCUMENTOS. **PERMISSÃO** PARA REGULARIZAÇÃO DE **DOCUMENTOS** PREEXISTENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE SUBSTÂNCIA DOS Α PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DOCUMENTOS. COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Decisão: "1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra decisão que declarou a inabilitação da empresa em razão de documentos que, embora já existentes à época da abertura do certame, foram regularizados somente após a abertura.

- 2. O Tribunal decidiu que, em processos licitatórios, a regularização de documentos que já existiam antes da abertura do certame é admissível, desde que tais documentos sejam considerados preexistentes e que a falha identificada seja de natureza meramente formal, não alterando a substância dos documentos.
- 3. A decisão destaca que a apresentação tardia de documentos, desde que esses já estivessem elaborados e existentes antes da abertura da licitação, não deve ser considerada como a apresentação de novos documentos. Tal regularização não deve prejudicar a isonomia entre os concorrentes ou a competitividade do certame.
- 4. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, determinando a reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da empresa, considerando a regularização dos documentos como adequada e compatível com os princípios da legalidade e da competitividade no processo licitatório."

Voto do Relator: "A regularização de documentos preexistentes é compatível com a legislação vigente, desde que não implique na criação de novos documentos ou na alteração da substância dos mesmos. A abordagem permite que se preserve a competitividade e a isonomia do certame, conforme preceitua a jurisprudência do Tribunal."

Assim, a regularização do registro do balanço patrimonial não configura a apresentação de um novo documento, mas sim o cumprimento de uma formalidade, sendo legítima e em consonância com os preceitos legais aplicáveis ao processo licitatório.

3.3- DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS

Embora o item 9.3.1 do edital estabeleça que todos os documentos de habilitação devem estar regularizados até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas, é importante observar que a regularização de documentos preexistentes, como o balanço patrimonial e a DEFIS, pode ser permitida conforme entendimento jurisprudencial.

O **Acórdão nº 2.263/2015** do TCU permite a regularização de documentos preexistentes após o prazo inicial, desde que tais documentos já estivessem disponíveis na data da sessão pública e a apresentação tardia não prejudique a competitividade e a isonomia do processo. No caso da JL SERVIÇOS LTDA., o balanço patrimonial e a DEFIS foram apresentados e regularizados dentro do prazo adicional concedido, respeitando a substância do edital e garantindo a integridade da documentação.

3.3.1- Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

A concessão de prazo para a regularização da documentação seguiu os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993. A Administração Pública, ao permitir a regularização, assegurou que a JL SERVIÇOS LTDA. tivesse a oportunidade de corrigir eventuais irregularidades, respeitando o direito de defesa e garantindo a transparência e a justiça no processo licitatório.

3.3.2- Princípio da Isonomia e da Eficiência

A decisão de permitir a regularização da documentação foi tomada com o objetivo de manter a isonomia entre os licitantes e garantir a eficiência do processo. A irregularidade documental foi corrigida sem comprometer a competitividade do certame. A JL SERVIÇOS LTDA. apresentou a documentação necessária de acordo com os prazos concedidos, mantendo a proposta mais vantajosa e alinhada ao interesse público.

3.3.3- Análise da Substância em Relação à Formalidade

A questão principal não é apenas a formalidade do prazo, mas a substância e a efetiva conformidade com as condições de habilitação. O balanço patrimonial e a DEFIS, embora registrados e transmitidos após a data estipulada, foram apresentados de forma tempestiva conforme a oportunidade concedida pela pregoeira, demonstrando a conformidade efetiva com os requisitos do edital.

3.3.4- Jurisprudência Favorável

Adicionalmente, o **Acórdão nº 1.566/2014** do TCU também confirma que a regularização de documentos após a fase de habilitação pode ser aceita, desde que não comprometa a competitividade e a legalidade do processo. A decisão de permitir a regularização do balanço patrimonial e da DEFIS foi alinhada com essa jurisprudência, respeitando as normas e garantindo que a regularização não afetasse o caráter competitivo do certame.

3.3.5- Contexto da Regularização e Princípios Aplicáveis

O princípio da vinculação ao edital, conforme o Art. 3º da Lei nº 14.133/2021, é fundamental para garantir que o processo licitatório siga as regras estabelecidas. No entanto, a interpretação e aplicação desse princípio devem considerar a possibilidade de regularização de documentos preexistentes dentro dos limites permitidos pela legislação e jurisprudência.

3.4- DAS EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE DOCUMENTOS

Embora o item 9.4 e 9.4.2 do edital e o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabeleçam restrições quanto à apresentação de novos documentos, é crucial distinguir entre documentos que são efetivamente novos e aqueles que são preexistentes e foram apenas regularizados ou atualizados posteriormente. O entendimento consolidado é que a regularização de documentos que já existiam, mas cuja apresentação foi postergada, não se configura como a apresentação de novos documentos.

O Acórdão nº 2.263/2015 do TCU e o Acórdão nº 1.566/2014 do TCU confirmam que a regularização de documentos preexistentes, que já estavam disponíveis na data da sessão pública, é permitida. Esses acórdãos estabelecem que a apresentação tardia de documentos preexistentes não deve ser considerada uma violação ao edital, desde que não afete a competitividade e a isonomia do processo.

3.4.1- Interpretação da Legislação

O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a substituição ou apresentação de documentos novos é vedada, exceto em casos específicos. No entanto, o §1º do mesmo artigo permite a correção de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. A regularização de documentos preexistentes não altera a substância dos documentos, mas sim corrige irregularidades formais, e, portanto, é compatível com o disposto na legislação.

3.4.2- Garantia de Isonomia e Competitividade

A decisão de permitir a regularização do balanço patrimonial e da DEFIS foi tomada com o objetivo de preservar a isonomia e a competitividade do certame. A empresa JL SERVIÇOS LTDA. regularizou sua documentação dentro do prazo adicional concedido, sem prejudicar outros licitantes, mantendo a integridade do processo.

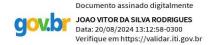
5- DOS PEDIDOS

Diante o exposto ao longo desta peça de contrarrazões, requer a recorrida:

- a) Que a presente contrarrazões seja conhecida e julgada, uma vez que tempestiva;
- A realização de quantas diligências forem necessárias, para sanar dúvidas e esclarecimentos necessários a condução do certame, em respeito aos princípios da busca pela melhor oferta e julgamento objetivo;
- c) Que, no mérito, seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa J.F COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, por todo exposto ao longo desta;
- d) Que seja mantida a decisão da pregoeira que declarou a JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. como vencedora do certame, considerando a

- regularização adequada da documentação, conforme os princípios da ampla defesa, isonomia, e eficiência.
- e) Que seja garantida a continuidade do processo licitatório, com a adjudicação e homologação do resultado, permitindo que a JL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. celebre o contrato com a Administração Pública para o fornecimento dos serviços de acordo com a proposta vencedora.
- f) Que sejam aplicadas as disposições legais e jurisprudenciais favoráveis à regularização de documentos preexistentes, conforme os entendimentos do Tribunal de Contas da União e a legislação vigente, garantindo a regularidade e transparência do processo licitatório.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2024.



JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES

JL SERVICOS E COMERCIO LTDA